



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LUCAS CRUZETA

NULIDADES DO PROCESSO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA
NO TRIBUNAL DO JÚRI

Braço do Norte

2023

LUCAS CRUZETA

**NULIDADES DO PROCESSO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadoras: Prof. Viviane Séllos.

Braço do Norte

2023

LUCAS CRUZETA

**NULIDADES DO PROCESSO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 18 de novembro de 2023.



Prof. e orientadora, Viviane Coelho de Séllos-Knoerr, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

NULIDADES DO PROCESSO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Braço do Norte, 16 de novembro de 2023.



LUCAS CRUZETA

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

É com grande satisfação e gratidão que expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de maneira significativa para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão as minhas orientadoras, Prof. Tatiana Firmino Damas, e Prof. Viviane Séllos pela orientação, paciência e conhecimento compartilhado ao longo deste processo. Suas orientações críticas e valiosas foram fundamentais para moldar este trabalho e para o meu desenvolvimento acadêmico como um todo.

Aos meus queridos professores e à equipe da Unisul, que proporcionaram um ambiente de aprendizado estimulante e recursos indispensáveis para a conclusão deste projeto. Suas lições e insights enriqueceram minha jornada acadêmica.

À minha família, meu pai Diunei Cruzeta e minha mãe Rita Mazon Tartare Cruzeta, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e encorajando, mesmo nos momentos mais desafiadores. Vocês foram minha fonte constante de inspiração e força.

A minha namorada Júlia de Freitas Jasper, que compartilhamos ideias e experiências, criando uma tese digna de defesa que enriqueceu minha pesquisa. Sua contribuição foi inestimável.

A Vossa Excelência Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte, Eduardo Bonnassis Burg, pelas teses e livros designamos a mim para um trabalho desta magnitude. Seu conhecimento foi de suma importância.

Por fim, meus agradecimentos a minha irmã, Doutora Diana Cruzeta, que pelo seu apoio, confiança e expertise fora essencial para um trabalho bem elaborado.

Este Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas uma conquista pessoal, mas também o resultado do apoio e colaboração de muitos. Sou profundamente grato por ter tido a oportunidade de aprender e crescer ao longo deste processo.

Muito obrigado a todos!

“A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem” Epicuro.

RESUMO

O presente trabalho aborda as nulidades no processo penal, focalizando especificamente o cerceamento de defesa no âmbito do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri, como instituição vital para a realização da justiça criminal, exige um processo justo e equitativo. No entanto, quando ocorre o cerceamento de defesa, isto é, a restrição indevida ao exercício do pleno dos direitos do acusado, surgem nulidades potenciais que comprometem a validade do procedimento. Este estudo analisa as diferentes formas de cerceamento de defesa no contexto do Tribunal do Júri, destacando suas implicações jurídicas e os meios de peças disponíveis. Ao explorar casos emblemáticos e relevantes, o trabalho visa contribuir para uma compreensão aprofundada das nuances desse tema crucial no sistema jurídico penal.

Palavras-chave: Cerceamento de Defesa 1. Tribunal do Júri 2. Equidade Processual. 3

ABSTRACT

This paper addresses nullities in criminal proceedings, specifically focusing on the restriction of defense within the scope of the Jury Trial. The Jury Trial, as a vital institution for the realization of criminal justice, demands a fair and equitable process. However, when defense restriction occurs, that is, the undue limitation of the accused's full exercise of rights, potential nullities arise, compromising the validity of the procedure. This study examines different forms of defense restriction in the context of the Jury Trial, highlighting its legal implications and available remedies. By exploring emblematic and relevant cases, the paper aims to contribute to a comprehensive understanding of the nuances of this crucial topic in the criminal justice system.

Keywords: Defense Restriction 1. Jury Trial 2. Procedural Equity 3.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1	HIPÓTESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI.	17
2.2	CARACTERÍSTICAS DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
2.3	NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
2.4	TEORIA DAS NULIDADES, CONCEITO CLASSIFICAÇÕES	26
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DO DIREITO A AMPLA DEFESA.....	30
3.1	A IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA NA PREVENÇÃO DE NULIDADES E NO COMBATE AO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL.....	32
4	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata de Nulidades no Processo Penal por Cerceamento de Defesa no Tribunal do Júri

A problemática no ordenamento jurídico brasileiro acerca do cerceamento de defesa no Tribunal do Júri está relacionada à dificuldade de se estabelecer critérios objetivos e uniformes para a caracterização da nulidade por cerceamento de defesa, já que cada caso é único e pode apresentar suas particularidades.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores nem sempre é uniforme em relação às questões envolvendo o cerceamento de defesa no Júri, o que pode gerar insegurança jurídica para as partes e seus advogados.

Outra questão importante é a falta de clareza na legislação em relação a alguns aspectos do Júri, como a admissão de provas, a concessão de prazos e a participação do Ministério Público e do assistente de acusação no julgamento. Isso pode gerar divergências entre os juízes presidentes do Júri e dificultar o exercício da defesa por parte dos advogados. Além disso, a influência da mídia e da opinião pública pode afetar o julgamento no Júri e prejudicar a defesa, especialmente em casos de grande repercussão, como os crimes contra a vida.

Há ainda a problemática relacionada à formação dos jurados, que muitas vezes são pessoas leigas, sem conhecimento técnico-jurídico adequado, e que podem ser influenciadas por fatores externos, como preconceitos e estereótipos.

Vale ressaltar, que os crimes hediondos, que constituem a temática do Tribunal do Júri, são crimes contra a vida humana gerando muitas das vezes um impacto aos olhos de quem o enxerga de fora do ordenamento jurídico, podendo-se dizer que o tribunal é formado por pessoas “*expert’s*” no assunto e outras apenas leigas, como se é o caso do sorteio do Júri.

O tribunal a milênios já é um fato entre nós, e variam casos de grande repercussão até mesmo um simples homicídio. Casos esses como “*Júri Popular de Santa Maria, o caso da Boate Kiss, que deixou 242 mortos e mais de 600 feridos*” (Nota publicada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Criminal do TJRS). Um caso atípico, como este, que deixou uma história que ainda se ocorre.

O poder do Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, tentados e consumados é o mais alto escalão do tribunal, formado pelo Conselho de Sentença, Advogados de defesa, Juiz presidente, Promotor, assistente da acusação se, for o caso e os Jurados, jurados estes que

pela formalidade do tribunal, “devem” ser pessoas leigas no assunto, para que assim possam julgar com olhos de pessoas populares. O intuito do tribunal é demonstrar e dar chance a pessoas como estas a estarem fazendo a melhor justiça para cada caso.

Diante dessas questões, é importante que o sistema de Justiça busque aprimorar as regras e procedimentos do Júri, bem como a formação dos jurados e a garantia dos direitos e garantias processuais do réu, visando garantir a plenitude de defesa e a justiça nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Como já de costume, esse rito, acolhe várias formalidades, para que o processo não se de como nulo, a título de exemplo, é o Cerceamento de defesa do Tribunal do Júri.

O cerceamento da defesa, ocorre por uma ordem hierárquica, que se pode evitar da formulação da melhor defesa do réu, sendo desde um indeferimento de pergunta, até mesmo sua citação, não seguindo formalidades legais.

Como algumas formas de nulidades pelo cerceamento de defesa no tribunal do júri, com ele há diversas hipóteses como:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgado REsp 1.903.730, que a negação da sustentação oral ao advogado configura cerceamento de defesa, pois confronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A falta de sentença de pronúncia ou a sua incompletude é causa de nulidade absoluta, pois a pronúncia é o juízo de admissibilidade da acusação, responsável por encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. Além disso, a entrega do libelo, que era a exposição da acusação em formato articulado, também era essencial para a defesa, pois delimitava a acusação e servia como base para a argumentação em favor do acusado.

Ainda, serão analisados posicionamentos jurisprudências e doutrinários que possibilitem a resolução da problemática exposta

Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: Como garantir a ampla defesa Tribunal do Júri, diante das nulidades que podem ocorrer, sem comprometer a segurança jurídica e o julgamento da justiça penal?

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. O tema em fomento, gera dúvidas sobre a defesa absoluta do réu, contudo, sob a análise de julgados, pode-se ver os diversos entendimentos das nulidades em espécie.

Vale ressaltar que o princípio da ampla defesa é garantido pela Carta Magna de 1988, gerando um pressuposto de: o réu é tem seus direitos de garantias, incluindo de sua defesa bem estruturada e sem impedimentos. Sua ampla defesa absoluta deve ser levada sem restrições para

o Advogado(a) caso ocorra seu cerceamento, por Magistrados, Provas e Superiores hierárquicos, isso é ocorrerá o Cerceamento da Defesa, em outras palavras, impedindo seu patrono de atuar com direito absoluto.

O estudo feito deste tema, partiu dos diversos entendimentos dos Tribunais Superiores, onde mostram seus julgados mostrando seu provimento e parcial provido. O cerceamento da defesa, é um tema subjetivo, variando em cada caso. Pode-se dizer que muitos ferem o direito à ampla defesa do réu.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: Analisar a possibilidade do reconhecimento da nulidade do cerceamento de defesa no rito do Tribunal do Júri.

Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: Descrever possibilidades do cerceamento de defesa na primeira fase do Tribunal do Júri; Demonstrar plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva; Identificar reconhecimento ou não da nulidade do cerceamento de defesa plena na primeira fase do Tribunal do Júri; Comparar nulidades pela falta de defesa plena para que não acarrete prejuízo ao réu.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem A pesquisa jurídica, baseia-se no nível exploratório, por meios das coletas de dados bibliográficas e documentais, com a abordagem qualitativa.

A pesquisa científica, sendo ela bibliográfica, aborda os discernimentos: nível; abordagem e procedimento.

Na pesquisa foi utilizado o nível de exploração simplificada na forma de trazer ao leitor uma forma mais agradável de entender o ordenamento Jurídico, nessa toada do Tribunal do Júri.

A abordagem, utilizada foi a forma qualitativa que faz com que o leitor seja familiarizado com o conteúdo.

Os procedimentos usados na coleta de dados, foram os documentais e bibliográficos, livros, artigos, documentários e páginas virtuais.

Por fim, o presente projeto traz a dogmática a quem os lê, simplificado usando-os de meios alternativos e de fáceis acesso.

Em relação à pesquisa bibliográfica: Os livros e artigos utilizados neste trabalho terão como objetivo trazer interpretações e análises de fontes secundárias, buscando manuais, doutrinas e autores especialistas no tema, como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Grecco, Fernando da Costa Tourinho Filho, dentre outros.

Em relação à pesquisa documental: Este trabalho trará uma análise com base nas decisões já proferidas pelos tribunais acerca dos assuntos e leis que busquem o melhor interesse, segurança e estabilidade do menor. Código de Processo Penal, Constituição de 1988, Manual de Processo Penal por Renato Brasileiro de Lima.

Desse modo, essa monografia conta com três capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo trata do Tribunal do Júri que é fundamental para a administração da justiça, a proteção dos direitos individuais e a promoção da transparência e prestação de contas. Embora enfrente desafios, sua importância na sociedade contemporânea é indiscutível, mantendo-se como um pilar da democracia e do Estado de Direito, o capítulo destaca a importância de abordar essas questões para garantir que a defesa tenha uma oportunidade justa e igualitária de apresentar seu caso, preservando a equidade no sistema de justiça. Medidas legais são discutidas para lidar com casos de parcialidade, como objeções por prejulgamento ou parcialidade e a substituição de juízes ou jurados parciais. Em última análise, a imparcialidade é fundamental para a integridade do sistema de justiça criminal e para garantir que as decisões se baseiem apenas em evidências e na aplicação da lei, independentemente de preconceitos pessoais. É importante ressaltar que o cerceamento de defesa é uma questão complexa e depende das leis e regras processuais do país em que o julgamento ocorre. Em casos de alegação de cerceamento de defesa, os advogados de defesa podem levantar objeções durante o julgamento e, se necessário, buscar recursos legais posteriores para corrigir a situação ou anular a condenação, caso acreditem que a defesa tenha sido significativamente prejudicada. O texto aborda a importância do cerceamento de defesa no Tribunal do Júri no sistema de justiça criminal. Quando o cerceamento de defesa é comprovado, isso pode levar à anulação do julgamento ou à concessão de um novo julgamento. As nulidades visam restaurar os direitos do réu e garantir um julgamento justo. O Tribunal do Júri é essencial para a democracia, e garantir um julgamento justo é crucial para manter a confiança no sistema legal. Nulidades por cerceamento de defesa podem ocorrer de várias formas, como a recusa injustificada do juiz em permitir a apresentação de provas ou restrições ao interrogatório de testemunhas. O cerceamento também pode resultar de condutas inadequadas da promotoria que prejudicam a capacidade da defesa, bem como da falta de imparcialidade do juiz. O reconhecimento de uma nulidade por cerceamento de defesa é uma questão complexa e requer análise cuidadosa pelo tribunal. Ela é uma salvaguarda legal para proteger os direitos dos acusados e garantir um julgamento justo e

imparcial. Em resumo, nulidades por cerceamento de defesa buscam assegurar que a capacidade da defesa de apresentar seu caso seja protegida de forma substancial, contribuindo para a justiça no sistema de justiça criminal.

O terceiro aborda O texto aborda a importância dos princípios constitucionais do direito à ampla defesa no contexto do sistema legal de um país democrático. O princípio da ampla defesa é destacado como essencial para garantir um julgamento justo e equitativo no processo penal. Os princípios constitucionais, como a igualdade perante a lei e os direitos fundamentais, são mencionados como fundamentos para orientar a aplicação da lei e proteger os direitos humanos. O texto também enfatiza a relação entre a ampla defesa e a prevenção de nulidades processuais e cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é descrito como ocorrendo quando a capacidade de defesa de um acusado é injustamente prejudicada, e a ampla defesa atua como um escudo contra esse tipo de situação. Várias decisões de tribunais superiores são citadas como exemplos de como o princípio da ampla defesa é defendido e protegido no sistema jurídico. O texto destaca que a ampla defesa é fundamental para a busca da verdade no processo, a presunção de inocência e a preservação da confiança do público no sistema de justiça. Por fim, é mencionado um caso específico, o "Caso dos Meninos emasculados de Altamira", para ilustrar como a ampla defesa desempenha um papel crucial na prevenção de nulidades processuais e na promoção da justiça no sistema penal. Em resumo, o texto destaca a importância da ampla defesa como um princípio fundamental do devido processo legal, que contribui para a proteção dos direitos individuais, a busca da verdade e a confiança na justiça em sociedades democráticas.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema jurídico de muitos países, incluindo o Brasil, onde é conhecido por seu papel crucial na administração da justiça. Neste texto, exploraremos em detalhes o que é o Tribunal do Júri, sua origem histórica, composição, função, procedimentos e importância na sociedade contemporânea.

Essa espécie de julgamento tem suas raízes na Grécia Antiga e em Roma, onde cidadãos eram selecionados para julgar casos criminais. No entanto, sua forma moderna evoluiu na Inglaterra medieval, com o desenvolvimento do "jury de inquest," um grupo de cidadãos que tinham conhecimento direto dos fatos em questão. Esse conceito foi trazido para os Estados Unidos por colonos ingleses e, posteriormente, influenciou sistemas legais em todo o mundo.

Segundo, Rodrigo Silva e Daniel Avelar

As origens remotas do Tribunal do Júri é tema que sempre iluminou grandes polêmicas, eis que diversos povos e, em épocas diferentes, adotaram formas de julgamento popular que, em certa medida, possuíam características do chamado "Júri moderno." (SILVA & AVELAR 2021)

Podemos jurar que, no Brasil, o tribunal do júri trilhou um percurso equiparado a uma guerra santa “ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformando em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive dois períodos ditatórias

O Tribunal do Júri é composto por cidadãos comuns selecionados aleatoriamente, geralmente a partir de uma lista de eleitores ou outros registros públicos. Esses jurados, frequentemente 12 no total, são escolhidos para garantir uma representação justa e imparcial da comunidade. Eles desempenham um papel vital na administração da justiça criminal, decidindo a culpa ou inocência do réu com base em evidências apresentadas durante o julgamento.

Segundo, Rodrigo Silva e Daniel Avelar

Procede-se, antes da instalação da sessão de julgamento, a chamada nominal de cada jurado, a fim de verificar se está presente o número mínimo de jurados exigidos para a realização da sessão plenária, bem como, se todos aqueles que foram convocados atenderam à convocação. Em caso de falta, está é cadastrada no sistema eletrônico utilizado (caso exista) e registrada na ata da sessão. Na hipótese de o jurado não justificar a sua ausência, ou se a justificativa não for aceita, pode ser aplicada multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (CPP, art. 436§ 2º). (SILVA & AVELAR 2021)

A função primordial do Tribunal do Júri é servir como um contrapeso ao poder do Estado e ao sistema legal. Ele fornece um fórum onde cidadãos comuns têm a oportunidade de avaliar as acusações criminais e as evidências apresentadas, decidindo se um réu é culpado ou

inocente. Isso é fundamental para garantir que o governo não tenha poder absoluto sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. O processo do Tribunal do Júri é complexo e segue uma série de etapas bem definidas. Inicialmente, um júri é selecionado por meio de um processo chamado de "voir dire," onde advogados de ambas as partes e o juiz entrevistam os candidatos para garantir que sejam imparciais. Durante o julgamento, os jurados ouvem as evidências, depoimentos de testemunhas, argumentos das partes e instruções do juiz. Após considerarem todas as informações apresentadas, eles deliberam em privado para chegar a um veredicto.

Desempenhando um papel crucial na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais. Ele assegura que as decisões sobre a culpa ou inocência sejam tomadas por pares de indivíduos comuns, em vez de autoridades judiciais ou governamentais. Além disso, o júri atua como um mecanismo de prestação de contas, garantindo que o sistema legal funcione de maneira justa e transparente. A instituição do Tribunal do Júri também desempenha um papel educativo na sociedade, envolvendo os cidadãos no processo judicial e promovendo uma compreensão mais profunda do sistema legal. Ao participar de julgamentos, os jurados ganham uma visão valiosa do funcionamento do sistema judicial, tornando-se defensores mais informados da justiça. Embora o Tribunal do Júri tenha muitos benefícios, também enfrenta desafios e controvérsias. Alguns críticos argumentam que o júri pode ser influenciado por preconceitos ou falta de conhecimento jurídico, resultando em decisões injustas. Além disso, a seleção de jurados imparciais pode ser um processo complexo e, em alguns casos, pode ser difícil garantir que todos os membros do júri sejam verdadeiramente imparciais.

Em resumo, o Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema legal de muitos países, desempenhando um papel vital na administração da justiça, na proteção dos direitos individuais e na promoção da transparência e da prestação de contas. Embora enfrente desafios e críticas, sua importância na sociedade contemporânea não pode ser subestimada, pois continua a ser um pilar da democracia e do Estado de Direito.

2.1 HIPÓTESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O cerceamento de defesa no Tribunal do Júri é uma questão de extrema importância no sistema legal, uma vez que pode comprometer a justiça e a imparcialidade do julgamento. Neste texto, discutiremos detalhadamente as hipóteses de cerceamento de defesa que podem ocorrer durante um julgamento no Tribunal do Júri, destacando tais tópicos, restrições na apresentação de provas; limitações no direito de interrogatório; violação do direito de confrontação; intimidação ou ameaças a testemunhas de defesa e parcialidade do juiz ou do júri. A relevância desse tópico para garantir um processo justo.

Restrições à apresentação de provas uma das principais hipóteses de cerceamento de defesa ocorre quando o juiz impede a defesa de apresentar provas relevantes para o caso. Isso pode acontecer, por exemplo, quando evidências cruciais são consideradas irrelevantes ou quando testemunhas essenciais são impedidas de depor. No Direito Processual Penal refere-se a situações em que um juiz ou autoridade judicial impede a introdução ou admissão de determinadas evidências durante um julgamento criminal. Essas restrições podem ocorrer por várias razões e sob diferentes circunstâncias, e são destinadas a garantir a justiça e a legalidade do processo. As restrições à apresentação de provas são aplicadas para equilibrar os direitos das partes envolvidas em um processo penal, incluindo o réu e o Ministério Público, e garantir que o julgamento seja conduzido de acordo com as normas estabelecidas pela lei. É importante notar que o processo de determinar a admissibilidade de provas é complexo e envolve uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de cada caso. Os advogados, o juiz e as partes envolvidas devem seguir as regras de evidência estabelecidas pelo sistema legal para garantir que apenas provas relevantes e legais sejam consideradas durante o julgamento. O objetivo é assegurar que o processo seja justo e que o veredicto seja baseado em informações confiáveis e legais.

A Lei Mariana Ferrer, assim como em diversas normativas rotuladas de figuras atingidas pelas notícias negativas à posição de "ilustrações", com uma intensa ênfase positivista e limitações dos direitos, especialmente no que diz respeito ao direito de defesa, na realidade, constitui-se em mais uma artimanha que se utiliza do Direito Criminal e do Processo Criminal.

O direito de interrogar testemunhas é fundamental para a defesa, mas o cerceamento ocorre quando o juiz impede que o advogado faça perguntas pertinentes. Isso pode prejudicar a habilidade da defesa em desafiar a credibilidade das testemunhas ou em explorar aspectos importantes do caso.

A limitação no direito de interrogatório no processo penal refere-se a restrições impostas ao questionamento de testemunhas, partes ou outras pessoas envolvidas no julgamento criminal. O interrogatório desempenha um papel fundamental no sistema de justiça, permitindo que as partes apresentem suas versões dos fatos, questionem a credibilidade das testemunhas e exponham evidências relevantes. No entanto, essas limitações são estabelecidas para garantir que o interrogatório seja conduzido de forma justa e dentro dos limites da lei.

Na verdade, o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 já indica esse rumo. Isto deve ser consistente com o conhecido “direito da última palavra”, que tem sido previsto em vários códigos europeus ao longo dos séculos, segundo o qual o arguido, tendo sido informado da acusação completa e das provas contra ele, tenha sempre a última palavra. Esta é a essência do direito de legítima defesa. Portanto, hoje temos um julgamento no final onde a defesa tem que estar presente e envolvida (e o acusador, que pode fazer perguntas e o arguido não é obrigado a responder). No entanto, esta passagem do interrogatório para o fim da investigação só apareceu na reforma de 2008, enquanto a Lei Antidrogas começou em 2006, e nos seus procedimentos estipulados, o interrogatório ainda é o primeiro passo de todo o processo. Este é o paradoxo. Muitos intervenientes judiciais não se apercebem disso porque o sistema não pode ser desmantelado. É, portanto, entendido como meio de prova ou como meio de justificação. Reformas recentes indicam a sua prevalência como meio de defesa. Portanto, o interrogatório só pode ocorrer após a produção das provas. Pelo contrário, é uma armadilha cognitiva típica do jogo da Inquisição, em que a expectativa de culpa está em vigor. Isso porque manter o interrogatório como primeiro ato é objetivar o acusado para dele se extrair a verdade (ainda real, para muitos que não leram Salah Khaled Jr), fazendo com que o acusado tenha que adivinhar o que será dito sobre ele pelas testemunhas posteriores. Inverte-se a flecha do tempo de maneira insidiosa. Inspirados, talvez, na exposição de motivos de Francisco Campos, na qual o acusado é simples objeto da prova, legitima-se a trama da autodefesa de fachada. Resta mantida a lógica inquisitória.

O Supremo Tribunal Federal decide em sentido contrário:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as novas disposições do Código de processo penal sobre o interrogatório não se aplicam a casos regidos pela Lei das Drogas. Precedentes: ARE 823822 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014;” (HC 125094 AgR / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO HABEAS CORPUS Relator (a): Min. Luiz Fux, julgado em 10.02.2015).

O direito de confrontar as testemunhas acusatórias é uma pedra angular do sistema de justiça. Qualquer restrição indevida a esse direito, como a não permissão para questionar a testemunha de acusação de forma eficaz, pode ser considerada um cerceamento de defesa. A violação do direito de confrontação no processo penal ocorre quando um réu é impedido de exercer o seu direito constitucional de confrontar e questionar as testemunhas de acusação durante um julgamento. O direito de confrontação é uma proteção fundamental para os réus e está consagrado na Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos e em muitas outras constituições e sistemas legais ao redor do mundo. O direito de confrontação garante ao réu o direito de; interrogar as testemunhas de acusação, isso significa que o réu tem o direito de questionar, de forma efetiva, as testemunhas que prestam depoimento contra ele durante o julgamento. O objetivo é permitir que a defesa exponha inconsistências nas declarações das testemunhas, questione a credibilidade delas e apresente argumentos que possam favorecer a sua versão dos fatos; contraditar as testemunhas, o réu tem o direito de contraditar as testemunhas de acusação, ou seja, mostrar ao júri que as testemunhas podem estar equivocadas, serem tendenciosas ou não estarem relatando os fatos corretamente; expor viés ou motivação, o direito de confrontação também permite ao réu explorar qualquer viés, motivação oculta ou interesses pessoais das testemunhas que possam afetar sua credibilidade.

A violação do direito de confrontação pode ocorrer em várias situações, incluindo; declarações anônimas, quando o testemunho de uma testemunha é baseado em uma declaração de outra pessoa que não comparece em tribunal, isso pode ser uma violação do direito de confrontação, a menos que existem exceções reconhecidas pela lei; depoimentos prévios sem oportunidade de interrogatório cruzado, se uma testemunha prestou depoimento anteriormente em um contexto em que o réu não teve a oportunidade de interrogá-la de forma eficaz, isso pode ser considerado uma violação do direito de confrontação; testemunhas de vídeo ou declarações por escrito sem oportunidade de interrogatório cruzado, em alguns casos, as testemunhas podem ser apresentadas por meio de gravações em vídeo ou declarações escritas, mas se o réu não tiver a oportunidade de interrogá-las adequadamente, isso pode ser uma violação do direito de confrontação.

É fundamental destacar que o direito de confronto não é absoluto e pode estar sujeito a propostas e restrições. Por exemplo, em situações de ameaça à segurança das testemunhas, os tribunais podem autorizar a preservação da identidade da testemunha ou a realização de depoimentos em condições especiais. Contudo, essas exceções devem ser aplicadas de forma equilibrada para garantir que o réu ainda tenha a oportunidade de questionar efetivamente as testemunhas de acusação e exercer seu direito de defesa.

Se testemunhas de defesa forem intimidadas, ameaçadas ou coagidas a não depor, isso configura uma grave forma de cerceamento de defesa. A proteção das testemunhas é fundamental para garantir um julgamento justo. A intimidação ou ameaça a testemunhas de defesa no processo penal refere-se a ações ilegais ou antiéticas em que indivíduos tentam coagir, assediar ou ameaçar as testemunhas que estão dispostas a testemunhar em favor do réu. Isso é uma séria violação dos princípios de justiça e equidade no sistema legal e é estritamente proibido em todas as jurisdições.

A intimidação ou ameaça a testemunhas de defesa pode ocorrer de várias formas, incluindo, assédio ou agressão física, isso envolve ações físicas diretas, como agressões, ataques ou agressões a testemunhas ou a seus familiares; ameaças verbais, isso inclui ameaças verbais de violência, danos pessoais, retaliação ou exposição de informações pessoais confidenciais; assédio por meios eletrônicos, testemunhas de defesa também podem ser alvo de assédio, ameaças ou difamação online por meio de redes sociais, e-mails ou mensagens de texto; intimidação psicológica, pode envolver a criação de um ambiente de medo ou pressão psicológica constante sobre a testemunha, levando-a a se sentir ameaçada ou insegura; chantagem ou suborno, algumas testemunhas podem ser alvo de chantagem, onde são forçadas a mudar seu testemunho ou a não testemunhar, sob a ameaça de revelação de informações prejudiciais ou com a promessa de recompensas financeiras; danos à propriedade, isso inclui a destruição de propriedade pertencente à testemunha, como veículos ou residências, como forma de intimidação.

A intimidação ou ameaça a testemunhas de defesa é considerada uma obstrução à justiça e pode resultar em graves consequências legais para aqueles que praticam esses atos. Ela mina a integridade do sistema legal, ameaça a busca pela verdade e compromete a capacidade do réu de apresentar sua defesa de forma justa. Para combater a intimidação ou ameaça a testemunhas de defesa, os sistemas legais em todo o mundo implementaram medidas de proteção às testemunhas, que podem incluir: ordens de proteção, os tribunais podem emitir ordens de

proteção para manter as testemunhas seguras e afastadas de possíveis ameaças; confidencialidade, a identidade e informações pessoais das testemunhas podem ser mantidas em sigilo para protegê-las de represálias; depoimentos fechados; em alguns casos, depoimentos de testemunhas podem ocorrer em ambiente fechado, longe do público, para evitar que terceiros exerçam pressão sobre elas; testemunho por vídeo, testemunhas podem ser autorizadas a testemunhar por meio de videoconferência ou gravações de vídeo para evitar que enfrentem ameaças pessoalmente; proibição de contato, aqueles que são acusados de intimidar ou ameaçar testemunhas podem ser proibidos de entrar em contato com elas durante o processo.

As autoridades e o sistema legal levam a sério a proteção das testemunhas e a prevenção da intimidação ou ameaça a testemunhas de defesa. A cooperação das testemunhas é fundamental para garantir que a verdade seja estabelecida durante um julgamento, e medidas rigorosas são tomadas para garantir sua segurança e tranquilidade. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2019, p394)

Se o juiz ou os jurados demonstrarem parcialidade evidente durante o julgamento, isso pode comprometer seriamente a imparcialidade do processo e, conseqüentemente, a defesa do réu. A parcialidade do juiz ou júri no processo penal refere-se a uma situação em que o juiz ou os membros do júri demonstram favoritismo, preconceito, ou um viés significativo em relação a uma das partes envolvidas no caso, comprometendo assim a imparcialidade e a justiça do processo legal. A imparcialidade é fundamental no sistema de justiça criminal para garantir que os réus recebam um julgamento justo e equitativo.

A parcialidade pode manifestar-se de várias maneiras, incluindo: viés racial, étnico ou de gênero, se um juiz ou jurado demonstra preconceito com base na raça, etnia, gênero ou outras características pessoais de um réu, isso pode ser considerado parcialidade; prejulgamento do caso, se o juiz ou jurado já possui opiniões firmes sobre a culpa ou inocência do réu antes de ouvir todas as evidências e argumentos apresentados no julgamento, isso pode indicar parcialidade; conflito de interesses, se o juiz ou um membro do júri tem um interesse pessoal ou financeiro no resultado do caso que possa influenciar suas decisões, isso é considerado parcialidade; comentários ou comportamentos inadequados, comentários preconceituosos, sarcasmo, zombarias ou qualquer comportamento inadequado por parte do juiz ou jurado em relação a uma das partes pode demonstrar parcialidade; tratamento desigual, se o juiz permite que uma parte apresente evidências ou argumentos de maneira mais favorável do que a outra parte, isso pode indicar parcialidade.

É importante notar que a mera existência de preconceitos ou opiniões pessoais por parte do juiz ou jurado não é, por si só, suficiente para comprovar parcialidade. No entanto, se esses preconceitos ou opiniões afetarem a capacidade do juiz ou jurado de tomar decisões imparciais e baseadas na lei e nas evidências apresentadas, pode ser considerado um problema de parcialidade

Para abordar questões de parcialidade, existem mecanismos legais que permitem às partes desafiar a imparcialidade do juiz ou jurado durante o processo, como as objeções por prejulgamento ou parcialidade. Se for determinado que um juiz ou jurado é parcial, pode ser necessário substituí-lo por alguém imparcial ou, em casos extremos, o julgamento pode ser anulado e reagendado.

A imparcialidade é essencial para a integridade do sistema de justiça criminal, pois garante que todas as partes recebam um julgamento justo e que as decisões sejam baseadas apenas nas evidências e na aplicação da lei, independentemente de preconceitos pessoais.

As hipóteses de cerceamento de defesa no Tribunal do Júri são questões cruciais que podem comprometer a justiça e a integridade dos julgamentos. É fundamental que o sistema legal esteja atento a essas questões e que medidas adequadas sejam tomadas para garantir que a defesa tenha a oportunidade justa e igualitária de apresentar seu caso. A defesa é um dos pilares do devido processo legal e da justiça criminal, e seu cerceamento deve ser evitado a todo custo para preservar a equidade no sistema de justiça.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O cerceamento de defesa no tribunal do júri é um conceito jurídico que se refere à restrição ou limitação indevida dos direitos e oportunidades da defesa em um julgamento criminal perante um júri. O júri é um componente fundamental do sistema de justiça em muitos países, incluindo o Brasil e os Estados Unidos, e é composto por cidadãos que são selecionados para decidir a culpa ou inocência de um acusado em um julgamento criminal. A defesa tem o direito de apresentar sua versão dos fatos, questionar testemunhas, apresentar provas e argumentar em favor do réu. Qualquer interferência ou restrição indevida nesses direitos pode ser considerada cerceamento de defesa. Aqui estão algumas das principais características e situações que podem ser consideradas cerceamento de defesa em um julgamento perante o júri

Restrição de testemunhas, se o juiz impede a defesa de chamar testemunhas relevantes ou de fazer perguntas apropriadas às testemunhas durante o interrogatório, isso pode ser considerado cerceamento de defesa; limitações na apresentação de provas, se a defesa é impedida de apresentar evidências relevantes que poderiam ser favoráveis ao réu, isso também pode ser considerado cerceamento de defesa; restrição ao direito de interrogatório cruzado, o direito de a defesa questionar as testemunhas da acusação por meio do interrogatório cruzado é fundamental. Qualquer restrição indevida a esse direito pode ser considerada cerceamento de defesa; intervenções indevidas do juiz, se o juiz demonstra parcialidade ou faz comentários prejudiciais à defesa durante o julgamento, isso pode prejudicar a capacidade da defesa de apresentar seu caso adequadamente; falta de tempo adequado para a preparação, a defesa deve ter tempo adequado para preparar seu caso, incluindo a obtenção de testemunhas, evidências e estratégias de defesa. Qualquer restrição indevida de tempo pode prejudicar a defesa; proibição de argumentos de encerramento, a defesa tem o direito de fazer argumentos de encerramento no final do julgamento para resumir seu caso e persuadir o júri. Qualquer restrição indevida a essa oportunidade pode ser considerada cerceamento de defesa.

É importante observar que o cerceamento de defesa é uma questão jurídica complexa e depende das leis e regras processuais do país em que o julgamento ocorre. Em casos de alegação de cerceamento de defesa, os advogados de defesa podem levantar objeções durante o julgamento e, se necessário, buscar recursos legais posteriores para corrigir a situação ou anular a condenação, caso acreditem que a defesa foi significativamente prejudicada. (RAZERA, Leandro, 2015).

2.3 NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando um cerceamento de defesa é comprovado, pode levar à anulação do julgamento ou à concessão de um novo julgamento. As nulidades podem variar de acordo com as leis e regulamentos locais, mas em geral, visam restaurar os direitos do réu e garantir um julgamento justo.

As nulidades por cerceamento de defesa no Tribunal do Júri são um tema crucial no sistema de justiça criminal, pois têm o potencial de comprometer a integridade e a justiça dos veredictos. O Tribunal do Júri desempenha um papel fundamental na democracia ao permitir que cidadãos comuns participem da administração da justiça e determinem a culpa ou inocência

de acusados em casos criminais graves. Portanto, garantir um julgamento justo e equitativo é essencial para preservar a confiança no sistema legal.

Uma das principais preocupações em um julgamento pelo Tribunal do Júri é assegurar que as partes tenham a oportunidade adequada de apresentar suas evidências e argumentos, bem como de questionar testemunhas e depoentes. Qualquer restrição injusta a essas oportunidades pode resultar em um cerceamento de defesa, o que pode levar à nulidade do julgamento. É importante ressaltar que as nulidades por cerceamento de defesa não são triviais e devem ser analisadas com cuidado pelo tribunal.

Existem várias situações em que as nulidades por cerceamento de defesa podem ocorrer no Tribunal do Júri. Uma das mais comuns é a recusa injustificada pelo juiz de permitir a apresentação de provas relevantes ou o interrogatório de testemunhas importantes. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um juiz limita indevidamente o tempo disponível para a defesa ou impede o advogado de fazer perguntas cruciais.

Além disso, o cerceamento de defesa pode ocorrer se a promotoria ou a defesa cometerem condutas inadequadas que prejudiquem a capacidade da outra parte de apresentar sua versão dos fatos. Por exemplo, a supressão deliberada de evidências exculpatórias por parte do Ministério Público pode ser motivo para nulidade.

A falta de imparcialidade do juiz também pode ser um fator que contribui para o cerceamento de defesa. Um juiz que demonstra viés ou preconceito contra a defesa pode influenciar negativamente o julgamento e torná-lo injusto.

É importante notar que nem todo cerceamento de defesa resulta automaticamente em uma nulidade. O tribunal deve avaliar se o cerceamento efetivamente prejudicou a capacidade da defesa de apresentar seu caso de maneira adequada e se isso teve um impacto material no julgamento. Em muitos casos, os tribunais têm a oportunidade de remediar o cerceamento permitindo a apresentação de provas ou a realização de interrogatórios após a identificação do problema.

Em resumo, as nulidades por cerceamento de defesa no Tribunal do Júri são um aspecto crítico do sistema de justiça criminal. Elas garantem que todos os acusados tenham a oportunidade de apresentar uma defesa completa e justa. A proteção dos direitos dos acusados é essencial para manter a integridade do sistema legal e garantir que a justiça seja realmente feita. Portanto, é dever dos tribunais e dos advogados assegurar que qualquer cerceamento de defesa seja identificado e tratado adequadamente para preservar a confiança do público no sistema de justiça.

Uma nulidade por cerceamento de defesa no processo penal é uma questão jurídica fundamental que diz respeito à preservação dos direitos do acusado durante o curso de um julgamento criminal. Ela se refere a uma situação em que a capacidade da defesa de um réu de apresentar sua versão dos fatos e garantir um julgamento justo é prejudicada de maneira substancial. Nulidades por cerceamento de defesa podem ter implicações graves para a validade do julgamento e, portanto, são de extrema importância no sistema de justiça penal.

Para compreender essa questão em profundidade, é necessário analisar os elementos que a compõem:

Cerceamento de Defesa: O cerceamento de defesa ocorre quando a atuação da defesa é indevidamente limitada, restringida ou prejudicada durante o processo penal. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo a recusa injustificada do juiz em permitir a apresentação de provas, restrições ao interrogatório de testemunhas, falta de tempo adequado para preparação da defesa e até mesmo ações impróprias da promotoria que prejudicam a capacidade da defesa de atuar eficazmente. (RIBEIRO, Ana Rita, Teles, 2021)

Processo Penal: O processo penal é o conjunto de procedimentos legais que regem a condução de casos criminais. Ele envolve a apresentação de evidências, argumentos legais, interrogatórios de testemunhas e, finalmente, o julgamento do acusado. Durante todo esse processo, é crucial que as partes envolvidas, tanto a acusação quanto a defesa, tenham oportunidades justas e iguais para apresentar seus casos. (SARAIVA, Vade Mecum, 2019 ed. 19)

Nulidade: Uma nulidade é uma irregularidade ou violação de procedimentos legais que pode levar à anulação de um julgamento ou de partes específicas do processo. Em outras palavras, quando ocorre uma nulidade por cerceamento de defesa, isso significa que algo aconteceu durante o julgamento que comprometeu a justiça e a equidade do processo a ponto de tornar-se o resultado questionável. (PACHECO, Denilson Feitoza, 2005)

A preservação dos direitos de defesa é fundamental em um sistema de justiça criminal democrático. Garantir que os acusados tenham a oportunidade de apresentar uma defesa adequada não apenas protege seus direitos individuais, mas também contribui para a credibilidade e a confiança no sistema de justiça como um todo.

A nulidade por cerceamento de defesa é, portanto, uma salvaguarda legal para evitar que a parte acusada seja prejudicada injustamente no processo penal. Quando essa nulidade é reconhecida, pode resultar na anulação do julgamento, o que pode levar à realização de um novo julgamento em que os direitos de defesa sejam respeitados de maneira apropriada.

A decisão de reconhecer ou não uma nulidade por cerceamento de defesa é muitas vezes uma questão complexa e requer análise cuidadosa por parte do tribunal. É importante que os tribunais considerem se a restrição à defesa teve um impacto material no resultado do julgamento e se o réu foi prejudicado de forma significativa.

Em resumo, uma nulidade por cerceamento de defesa no processo penal é uma situação em que a capacidade do réu de apresentar uma defesa justa e adequada é substancialmente prejudicada devido a ações ou omissões no decorrer do julgamento. Ela representa um dos pilares do devido processo legal e da justiça criminal, garantindo que todos tenham direito a um julgamento justo e imparcial.

2.4 TEORIA DAS NULIDADES, CONCEITO CLASSIFICAÇÕES

Para que um ato processual gere efeitos legais, é essencial que o mesmo seja característico, ou seja, que ele se ajuste ao padrão estabelecido pela norma. Observe-se que a caracterização de um procedimento não se restringe a apenas um artigo, sendo fundamental examinar com cuidado os outros requisitos divulgados. Um ato não característico pode resultar na invalidade, seja ela absoluta, relativa ou meramente a irregularidade (CAPEZ, 2016).

A teoria das nulidades no procedimento penal é a resultante relacionada ao ato do procedimento realizado sem a devida observância à forma correta ou à execução desse ato, sendo ele proibido pela legislação procedimental, ou seja, são falhas ou defeitos no ato, que se manifestam na etapa probatória, podendo surgir durante a fase instrutiva, ou que o torne inválido ou desprovido de valor parcial ou integralmente (CAPEZ, 2016).

Este capítulo tem por alvo um breve estudo sobre as nulidades dispostas nos artigos 563 ao 573 do Código de Processo Penal e sua teoria, avaliando o momento em que devem ser arguidas, bem como se são curáveis - nulidades relativas - ou não - nulidades absolutas.

A) O Conceito:

Conforme o estudo de Mirabete (2001, p. 591) a nulidade pode ser descrita como a "não conformidade com critérios legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que torna inválido ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo".

A nulidade é simultaneamente um defeito e uma deliberação. É um vício porque a norma estabelece a razão que torna o ato imperfeito, e é defeito uma deliberação porque há previsão das consequências decorrentes dessa imperfeição jurídica (MIRABETE, 2001).

Assim sendo, se pode definir a nulidade como sendo uma desmoralização processual que dimana da não observação de requisitos legais capaz de anular todo o processo ou apenas parte dele. A Marques (apud CAPEZ, 2012, p. 693) “a nulidade é uma sanção que, no processo penal, atinge a instância ou o ato processual que não estejam de acordo com as condições de validade impostas pelo Direito objetivo”.

Isto é, nulidade é uma deformidade processual resultante da não observação das condições legais que são adequadas para invalidar o processo criminal no todo ou parcialmente.

B) A sua classificação

Podemos classificar os vícios do processo em: irregularidades, nulidade relativa, nulidade absoluta e ato inexistente. Senão, vejamos:

Ato irregular citado no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. É um ato com imperfeições, mas que não foi penalizado com anulação, mantendo sua validade. Trata-se de uma conduta que, mesmo praticada em desacordo com a norma, atinge o objetivo estabelecido pela lei. Apresenta falta de conformidade com a lei, contudo, não gera prejuízo para as partes, tampouco impacta na verdade substancial ou na decisão do processo, ou seja, não se alega a ineficácia (RANGEL, 2005).

São características básicas do ato irregular segundo Capez (2016, p. 694):

Formalidade estabelecida em lei (norma infraconstitucional); exigência sem qualquer relevância para o processo; não visa garantir interesse de nenhuma das partes; a formalidade tem um fim em si mesma; a violação é incapaz de gerar qualquer prejuízo; não invalida o ato e não traz qualquer consequência para o processo.

Ato inexistente é uma categoria na qual o ato jurídico carece de elementos essenciais para ser considerado como tal. De acordo com Mirabete (2001, p. 592), o ato inexistente é "aquele

em que há ausência de um elemento que o direito considera crucial, ou seja, ele existe na prática, mas sem o componente essencial, torna-se inexistente de acordo com o direito. É um ato que não ocorre". Não é preciso que seja proclamado por Juiz, sendo suficiente negligenciar o ato e tudo o que se desdobrou em seguida. Um caso ilustrativo de ato inexistente é a sentença desprovida de dispositivo ou assinada por alguém que não seja o Juiz.

Nulidade Absoluta, no processo penal brasileiro, as nulidades são situações em que ocorrem vícios ou irregularidades que comprometem a validade e a regularidade dos atos processuais. No âmbito do Tribunal do Júri, essa categoria tem aplicação específica e pode influenciar significativamente o resultado do julgamento a atuação do juiz presidente do Tribunal do Júri é fundamental para aferir a existência e a gravidade das nulidades alegadas pelas partes. É dever do magistrado garantir a observância dos direitos fundamentais, zelar pela regularidade do julgamento e decidir de forma imparcial e equânime quanto ao acolhimento ou rejeição das alegações de nulidade projetada. Em suma, as nulidades absolutas no Tribunal do Júri são aquelas que atingem direitos fundamentais e são insuperáveis, geradas na anulação do julgamento. Já as nulidades relativas são defeitos que não ferem princípios essenciais e podem ser convalidadas mediante a renúncia da parte prejudicada em alegá-las. O equilíbrio entre a justiça e a regularidade processual é fundamental para assegurar um julgamento justo e respeitoso aos direitos individuais de todos os envolvidos.

As nulidades absolutas são aquelas que atingem princípios e garantias fundamentais do devido processo legal, violando direitos e garantias individuais das partes envolvidas no processo. Elas são consideradas graves e insanáveis, não podendo ser convalidadas ou supridas posteriormente. Sua ocorrência exige a anulação completa do ato ou do julgamento e a conclusão de um novo júri. No Tribunal do Júri, um exemplo de nulidade absoluta seria a ausência de intimação do réu ou de seu defensor para a sessão de julgamento, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outro exemplo é a falta de comunicação ao réu de sua pronúncia, privando-o de se defender de acordo. Se ocorrerem situações dessa natureza, o julgamento deverá ser anulado e refeito, garantindo-se o respeito aos princípios constitucionais. (MANZANO, 2013).

Nulidade relativa é aquela sanção que deriva da violação de alguma forma do ato que visa a defesa de um interesse privado, ou seja, de uma delas ou ambas, que não podem e não devem ser declaradas de ofício, sendo fundamental a provocação da parte interessada, sob pena de advir a convalidação do ato. Além disso, é preciso que ocorra a demonstração do efetivo

prejuízo, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal e a arguição do vício no momento processual oportuno (SANTOS; TRIGUEIROS NETO, 2015).

São requisitos básicos para caracterizar a nulidade relativa: formalidade situada em norma infraconstitucional, intuito de proteger um direito da parte, interesse predominante das partes, possibilidade de incidência de prejuízo, obrigação de comprovar a ocorrência do efetivo dano sofrido, já que este pode ou não acontecer, necessidade de alegação no momento conveniente, sob pena de preclusão e necessidade de pronunciamento judicial para o reconhecimento deste (CAPEZ, 2012).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DO DIREITO A AMPLA DEFESA

Esse capítulo iremos abordar os princípios constitucionais do direito à ampla defesa. São eles a base sobre a qual repousa o sistema legal de qualquer país democrático. Estabelecem os valores fundamentais que guiam a legislação e a aplicação da lei, garantindo a justiça, a igualdade e o respeito pelos direitos humanos. Um desses princípios, talvez um dos mais essenciais, é o da ampla defesa.

Os princípios constitucionais do direito são os fundamentos sobre os quais as constituições de um país são construídas. Eles são os valores e as diretrizes que orientam a interpretação das leis e a tomada de decisões judiciais. Esses princípios variam de país para país, mas muitos deles são amplamente aceitos em sistemas legais democráticos ao redor do mundo. Alguns dos princípios mais comuns incluem: o estado de direito, isso implica que todos, incluindo o governo e seus agentes, estão sujeitos à lei. Ninguém está acima da lei, e todas as ações do governo devem ser justas, transparentes e dentro dos limites legais.

É desta forma que o princípio de competência é elevado ao critério de ordenação do sistema de fontes. A intuição de uma possível desintegração da estrutura hierárquica, na verdade, decorre da premissa da adoção da forma constitucional e sua configuração como um limite intransponível do nível legislativo (MOTRONI, 2007-2009, p. 12)

Igualdade perante a Lei, todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou status social, devem ser tratados igualmente perante a lei. Isso significa que a lei deve ser aplicada de forma imparcial, sem discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” CF de 1988. (BRASIL. Constituição (1988))

Por Pontes de Miranda no sentido da igualdade entre os sexos.

A igualdade material é outra coisa. As concepções em torno dela enchem o nosso século, no plano político, desde as que postulam a igualdade de todos os homens e levariam à política do salário igual, norma que só seria justa se todos fossem iguais em tudo, até as que exageram as desigualdades psíquicas e sociais, descendo às concepções primitivas das estirpes ‘divinas’, ou ‘semidivinas’, ou ‘nobres’, das classes de servos e de escravos (...)” “No intervalo lógico está a concepção, cronologicamente posterior e sintética, de que os homens são ‘iguais’ e ‘desiguais’. A regra do salário mínimo é exemplo, como a da escola única, de política de igualdade material, posto que fique à lei fixar esse salário.” (Pontes de Miranda, Questões Forenses, tomo I, Parecer nº 25, de 1948, p. 229,230).

Direitos Fundamentais, as constituições frequentemente enumeram direitos fundamentais que todos os cidadãos têm, como a liberdade de expressão, o direito à vida e à

liberdade, o direito à privacidade, entre outros. Esses direitos são protegidos e garantidos pelo Estado. Encontrado também no seu artigo 5º da Constituição Federal artigo completo; ampla defesa, o princípio da ampla defesa é um dos pilares da justiça. É um dos princípios constitucionais do direito mais essenciais e fundamentais. Ela está intimamente ligada ao direito de um indivíduo a um julgamento justo e ao respeito por seus direitos fundamentais. Este princípio garante que qualquer pessoa acusada de cometer um crime tenha a oportunidade de se defender de forma eficaz e vigorosa perante um tribunal de justiça. A ampla defesa abrange uma série de elementos, tais como: Devido Processo Legal, isso garante que as partes envolvidas em um processo legal recebam um tratamento justo e que os procedimentos legais sejam seguidos. Envolve o direito a um julgamento justo e imparcial; direito a um advogado, o acusado tem o direito de ser representado por um advogado durante o processo legal. Se não puder pagar por um, um advogado será designado para representá-lo, garantindo que todos tenham acesso igual à defesa legal; oportunidade de apresentar provas e testemunhas, a defesa tem o direito de apresentar evidências em favor do réu e de chamar testemunhas para depor em seu benefício. Isso ajuda a garantir que todos os fatos relevantes sejam considerados pelo tribunal; contra interrogatório, a defesa tem o direito de interrogar as testemunhas apresentadas pela acusação, expondo qualquer inconsistência ou falta de credibilidade em seus depoimentos; presunção de inocência, a ampla defesa é fortemente ligada ao princípio da presunção de inocência, que estabelece que o réu é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. A defesa tem o direito de desafiar as acusações e forçar o ônus da prova sobre a acusação; julgamento justo, a ampla defesa assegura que o réu tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e argumentos legais, bem como de contestar a evidência apresentada pela acusação. Isso contribui para um julgamento mais equitativo e justo.

Segundo LIMA acredita que “o direito de defesa está diretamente relacionado com o princípio da contradição”, pois é a defesa que “garante e expressa as contradições”. Além disso, segundo o autor, “o exercício de ampla defesa só é possível devido a um dos elementos que constituem a contradição – o direito à informação”.

“A toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF)” (Idem, ibidem).”

O princípio da contraditória deriva diretamente do princípio do devido processo legal e encontra seu respaldo constitucional no art. O artigo 5º, inciso LV, da CF/88 dispõe que “É garantida aos litigantes e réus em geral em processos judiciais ou administrativos defesa

contraditória e adequada, utilizando os meios e recursos que lhe são inerentes”. É este princípio importantíssimo que dá garantia a ambas as partes no processo de que ambas as partes participarão efetivamente na formação da convicção, ou seja, na tomada de decisão do juiz. Derivado do latim “*audiat et alter pars*”, geralmente traduzido como “a outra parte também deve ser ouvida”, é por causa deste princípio que um juiz deve sempre ouvir todas as partes antes de tomar qualquer decisão. Nesse sentido, a sua existência visa promover a igualdade de oportunidades para que ambas as partes expressem as suas opiniões, apresentem argumentos e refutem no processo.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA NA PREVENÇÃO DE NULIDADES E NO COMBATE AO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL

A garantia da ampla defesa é um princípio fundamental no direito processual penal, essencial para prevenir nulidades e garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa. A ausência ou a violação desse princípio pode resultar em cerceamento de defesa, prejudicando a busca pela verdade e a proteção dos direitos dos acusados. Baseando-se nisso, a Constituição da República Federativa de 1988, mais especificamente, em seu artigo 5º, onde há cada um dos direitos e deveres dos indivíduos.

Esse aspecto da ampla defesa é visto no seguinte acórdão, o qual menciona a nulidade em decorrência da ausência de defesa efetiva:

Defesa. Ampla defesa. Estado democrático de direito. Direitos e garantias fundamentais. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Defesa técnica deficiente. Alegações finais em que a defesa apenas pede a pena mínima. Ausência de defesa. Devido processo legal. Nulidade declarada. Considerações sobre o tema com citação de julgado do STF. CF/88, art. 5º, LIV e LV. A CF/88 constitui clara e inarredável opção pelo Estado Democrático de Direito, no qual os direitos e garantias fundamentais devem sempre prevalecer, dentre estes, alinhavados, os princípios da ampla defesa e do contraditório, erigidos à categoria de dogmas e pressupostos para a validade da prestação jurisdicional. Sob tal ótica, repugna aos anseios da sociedade a atuação defensiva meramente formal e desencadeada em ritmo burocrático, sem o postulado da defesa efetiva, traduzida na indispensável condução dialética do processo, em diligente contradição aos fatos e alegações suscitados na acusação. A defesa assim claudicante vulnera os

interesses da sociedade democrática e impõe, de ofício e sem maiores indagações relativas à existência de prejuízos concretos, a decretação de nulidade processual, desde o momento em que se apresentar falho o patrocínio técnico do acusado no juízo penal. (TAMG - Rev. Crim. 315.547 - Diamantina - Rel.: Juiz Alexandre Victor de Carvalho - J. Em 11/12/2001 - DJ 08/10/2002 - Boletim Informativo da Juruá 336/029378).

O princípio da ampla defesa, como anteriormente mencionado, é um dos pilares fundamentais do devido processo legal em qualquer sistema jurídico democrático, especialmente no contexto do processo penal. Ele assegura que o acusado tenha a oportunidade de se defender de forma efetiva, garantindo que seu direito à justiça seja respeitado. Neste contexto, a ampla defesa desempenha um papel crucial na prevenção de nulidades processuais e no combate ao cerceamento de defesa, questões de grande relevância no sistema penal. Este ensaio busca explorar a importância desse princípio, analisando casos emblemáticos, estratégias para evitá-los e o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

Preleciona Heleno Cláudio Fragoso que:

A defesa efetiva do cidadão submetido a processo penal constitui interesse público. Como dizia Carrara, não tem o Estado mais interesse na condenação dos culpados do que na absolvição dos inocentes. A defesa, no processo penal moderno, constitui valor que transcende as conveniências do acusado para projetar-se na perspectiva da reta administração da Justiça. Por isso mesmo, o defensor não atua como representante do réu. Suas funções são mais largas e mais amplas. Como afirma Müller Meiningen (*Der Verteidiger im heutigen Strafrecht*, no volume *Schuld Sühne*, 1960, 53), a Sociedade que punisse arbitrariamente estaria irremediavelmente comprometida e fadada à dissolução. A defesa é autêntico órgão de controle de auto proteção social. (in "Jurisprudência Criminal", p. 203, 4.ª ed.).

E o inesquecível Pontes de Miranda:

Existe algo de mínimo, aquém do qual não mais existe defesa "(in Comentários à Constituição de 1967", 1971, vol. V, p. 234). Sobre o tema, em posições ainda mais rigorosas, José Frederico Marques (in "Elementos de D. Processual Penal", II, p. 423) e Nilo Batista (in "Decisões Criminais Comentadas", 2.ª ed. P. 102 e seguintes).

O princípio da ampla defesa inserido como salvaguarda pessoal no texto constitucional (CF, art. 5º, LV) inclui a legítima defesa (exercida pelo próprio réu) e a defesa técnica, que cabe à defesa formada ou nomeada pelo réu.

Embora a legítima defesa seja da competência do réu e caiba ao réu o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade do exercício desse direito, é obrigatória a defesa técnica por profissionais qualificados (organizados ou nomeados), nos termos do O disposto no artigo 261.º do Código de Processo Penal ("Nenhum arguido, ainda que ausente ou em liberdade, será processado ou julgado sem advogado"), deve ser exercido de forma plena e eficaz.

A ampla defesa é essencial na prevenção de nulidades processuais. Quando a defesa é prejudicada de alguma forma, seja por restrições arbitrárias, falta de acesso a provas ou limitações ao exercício de direitos processuais, o processo pode ser contaminado por irregularidades que podem levar à anulação de todo o procedimento. Um exemplo paradigmático é o caso "HC 95.518/PR" julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que a ausência de defesa técnica adequada resultou na nulidade do processo.

Processo Penal. Habeas Corpus. Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa. 3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada. (STF - HC: 95518 PR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014)

A ampla defesa atua como um escudo contra nulidades processuais. Ela garante que todas as partes envolvidas em um processo criminal tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, contestar evidências e testemunhas, e participar ativamente do processo. Quando a ampla defesa é negligenciada, as chances de nulidades processuais aumentam substancialmente, colocando em risco a validade de todo o procedimento. É essencial para garantir um julgamento justo. Sem a oportunidade de se defender adequadamente, os acusados correm o risco de serem condenados injustamente. Isso não apenas prejudica os direitos individuais dos acusados, mas também enfraquece a confiança no sistema de justiça criminal.

As restrições à defesa prejudicam o próprio processo criminal. O que distingue os procedimentos criminais das táticas punitivas irracionais é que a defesa tem a oportunidade de influenciar o juiz. Sem uma defesa potencialmente eficaz, o processo criminal é uma fantasia, e a inviabilidade de qualquer estratégia ou argumento é em si uma limitação da defesa na mente do defensor. Numa decisão de proporcionalidade, a liberdade deve prevalecer no que diz

respeito a qualquer prazo legal imposto à defesa. Ou seja, a defesa deve ter à sua disposição todos os meios possíveis para comprovar a sua versão dos fatos, pautada na priorização da interpretação constitucional, especialmente do contraditório, das defesas amplas e da presunção de inocência. Portanto, o âmbito da defesa deve tornar-se um nó na interpretação das normas do direito processual penal.

Situação semelhante surge quando um magistrado se recusa a ouvir um pedido de testemunha com base no facto de a defesa não ter explicado o que pretende provar através dessas testemunhas. Infelizmente, esta prática tem ocorrido em diversas áreas do país. Ora, exigir que a defesa revele durante a audiência o que pretende provar na audiência de testemunhas, ou seja, se foram provadas ou irão testemunhar esse facto, é prestar depoimento de forma inadequada, favorece a acusação e, portanto, limita a defesa. Quanto ao primeiro ponto, o STJ entende que não há restrições da defesa para retirar o réu da sala de audiência para que testemunhas possam depor. Para o STJ, basta a presença de defesa técnica. Portanto, a importância da autodefesa é ignorada, o réu tem o direito de comparecer à audiência. Alguns dos magistrados, de forma desajeitada, ordenaram aos seus servidores que interrogassem as testemunhas que ainda se encontravam nos corredores do fórum se preferem depor sem que o réu esteja presente. Ora, essa pergunta é descabida. Quem não gostaria de depor com um número reduzido de pessoas na sala de audiência? Alguém gostaria de fazer acusações na frente do próprio acusado? Com esse procedimento – que nem sempre é impugnado por Advogados inexperientes – cria-se uma automática retirada do réu da sala de audiências, o que evidentemente constitui cerceamento de defesa. Qual seria insignificante para um procedimento que será avaliado por jurados que não necessitam fundamentar suas decisões? Como determinar a irrelevância de algo, se os jurados podem absolver por convicções religiosas, filosóficas, políticas, por misericórdia ou por terem alguma simpatia em relação ao réu? Novamente, reconhecer que um Juiz rejeite evidências solicitadas pela defesa usando como base a irrelevância ou a impertinência dessas evidências é restringir de maneira flagrante a defesa, considerando que o Advogado teria que revelar o que pretende comprovar com os depoimentos das testemunhas, antecipando a versão defensiva para a acusação. Quanto ao segundo ponto, o STJ entendeu que o Juiz pode indeferir provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, inclusive nos processos de competência do tribunal do júri. Além disso, especificamente no contexto dos processos sob a competência do tribunal do júri, o Magistrado togado que recusasse a apresentação de evidências com base nesses argumentos estaria limitando a autoridade decisória dos jurados, diminuindo as oportunidades de a defesa utilizar justificativas não jurídicas para a absolvição.

Súmula 523 do STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Planalto, Constituição da República Federativa de 1988,.

O cerceamento de defesa ocorre quando as ações da acusação, do juiz ou de terceiros impedem injustamente a capacidade do acusado de exercer sua defesa. A garantia da ampla defesa é um antídoto poderoso contra o cerceamento de defesa, assegurando que os acusados tenham acesso a todas as informações, testemunhas e recursos necessários para contestar as acusações de maneira eficaz. Um exemplo notório é o "Caso dos Meninos emasculados de Altamira" em que os réus foram condenados sem a possibilidade de interrogatório. Essa situação levou a uma anulação do julgamento em instâncias superiores devido ao claro cerceamento de defesa.

Os tribunais superiores, como o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm desempenhado um papel fundamental na defesa do princípio da ampla defesa. Em várias decisões, eles têm reafirmado a importância deste princípio na garantia de um processo penal justo e equitativo. O entendimento predominante é no sentido de que qualquer cerceamento injustificado dos direitos do acusado deve levar à anulação do processo. Um Artigo sobre o tema, que pode nos mostrar a visão do Supremo Tribunal de Justiça, sobre UM dos casos aduaneiros do cerceamento de defesa.

O STJ e o cerceamento de defesa

O cerceamento de defesa destrói o próprio processo penal. O que diferencia o processo penal de meios irracionais de punição é a possibilidade de que a defesa tenha chances reais de influenciar o julgador. Sem defesa potencialmente efetiva, o processo penal seria apenas quimera. Na visão defensiva, a inviabilização de qualquer estratégia ou tese é, por si só, um cerceamento de defesa. Em um juízo de proporcionalidade, a liberdade deve preponderar em relação a qualquer prazo legal previsto contra a defesa. Noutros termos, partindo de uma interpretação que priorize a Constituição, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, são imperativo que a defesa tenha ao seu dispor todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos. Assim, a amplitude da defesa deve ser o ponto nodal para a interpretação das regras previstas no Código de Processo Penal.

Por outro lado, a acusação não pode violar as normas previstas na Constituição Federal e na legislação processual penal, sob pena de haver uma inegável contradição. A questão é simples: se o Estado instituiu as regras para que alguém seja legitimamente processado no âmbito criminal, não pode violá-las deliberadamente. Entre as situações mais corriqueiras, o indeferimento da juntada intempestiva do rol de testemunhas do acusado é um dos casos mais evidentes de cerceamento de defesa. Essa hipótese ocorre com grande frequência nos casos em que a defesa é realizada

pela Defensoria Pública, que nem sempre tem contato com o acusado no momento de elaborar a resposta à acusação.

Situação semelhante ocorre quando Magistrados indeferem o pedido de oitiva de alguma testemunha utilizando como fundamento o fato de que a defesa não expôs o que pretende provar por meio dessas testemunhas. Infelizmente, essa prática tem ocorrido em várias comarcas do país. Ora, exigir que a defesa exponha no processo aquilo que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas – se são abonatórias ou prestarão depoimento sobre o fato – é conceder uma indevida vantagem à acusação, cerceando, por conseguinte, a defesa.” (TALON, Evinis, 2017)

A justiça criminal busca a verdade real dos fatos, e a ampla defesa é um componente essencial desse processo. Quando os acusados têm a oportunidade de apresentar sua versão dos eventos, isso ajuda a garantir que todas as informações relevantes sejam consideradas, contribuindo para uma decisão judicial mais precisa e justa. Ela também está intrinsecamente ligada à presunção de inocência. Garantir que os acusados tenham a oportunidade de se defender apropriadamente reforça o princípio de que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável.

A confiança no sistema de justiça criminal é fundamental para a estabilidade social. A garantia da ampla defesa contribui para fortalecer essa confiança, demonstrando que o sistema é imparcial, justo e respeitoso com os direitos individuais.

A grande importância da garantia da ampla defesa no processo penal não pode ser subestimada. Ela não apenas evita nulidades processuais e cerceamento de defesa, mas também é vital para a busca pela verdade, a equidade no julgamento, a proteção da presunção de inocência e a preservação da confiança da sociedade no sistema de justiça. É um pilar essencial para a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça em sociedades democráticas.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Esta Corte possui o entendimento harmônico de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a discussão sobre o impedimento ou a suspeição de jurado deveria ter ocorrido no momento do sorteio do conselho de sentença. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 208900, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T, j. 11/10/2016, DJe 08/11/2016)

A ampla defesa desempenha um papel fundamental na prevenção de nulidades processuais e no combate ao cerceamento de defesa no processo penal. É essencial que o sistema penal promova a observância rigorosa desse princípio, garantindo que o acusado tenha todas as oportunidades necessárias para se defender de forma efetiva. Casos emblemáticos,

como o "Caso dos Meninos emasculados de Altamira", destacam a importância de manter a integridade do devido processo legal. A atuação dos tribunais superiores tem sido crucial para reforçar essa proteção aos direitos fundamentais no âmbito do processo penal, contribuindo para a construção de um sistema mais justo e equitativo. O caso mencionado o conteve 15 (quinze) possíveis nulidades ao caso, ou seja, foram quinze nulidades, mencionadas e violadas do Código Penal Brasileiro. Um caso de magnitude excepcional, ocorrido a 32 anos, o desaparecimento e assassinato de 14 (quatorze) meninos em Altamira no estado do Pará. O caso foi de grande repercussão nos anos 90, e que se estendia até os dias de hoje. (Disponível em Lacerda, Paula. O “CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DE ALTAMIRA”: Polícia, Justiça e Movimento Social/ Paula Mendes Lacerda. Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional, 2012.)

A máxima "o juiz é o destinatário da prova" deve ser rejeitada pela Processualística contemporânea, por representar uma concepção ultrapassada do Direito Probatório.

Em relação a essa questão, a interpretação mais apropriada é que "Os destinatários da prova são aqueles que podem utilizá-la, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo sua única função influenciar eficazmente na convicção do juiz" (Enunciado n. 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Além disso, é crucial ter consciência de que o direito à produção da prova tem status constitucional, pois está intimamente ligado aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A não observância desses princípios caracteriza cerceamento de defesa, um defeito capaz de anular completamente qualquer decisão. Portanto, com o intuito de conferir máxima efetividade à garantia constitucional - o direito de produzir prova - mesmo na hipótese de dúvidas sobre a legitimidade e eficácia da modalidade no caso concreto, o magistrado deve optar por deferir a atividade probatória pleiteada. Estabelecidas essas premissas e diante dos possíveis resultados positivos advindos do depoimento pessoal, não é competência de o juízo saneador indeferir essa modalidade de prova, por exemplo, presumindo a ineficácia de se tomar as declarações das partes em instrução. Ao agir dessa maneira, o jogador se coloca em uma posição de suposto único destinatário da prova, prática que já não encontra respaldo no Direito Processual atual. E não apenas isso: ao indeferir o depoimento pessoal solicitado com o objetivo de provar um fato controverso, relevante e do conhecimento das partes, o magistrado emite uma decisão nula - sujeita à cassação, portanto - por desconsiderar o direito fundamental à produção da prova, garantido aos litigantes pela própria Constituição.

4 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi a problemática no ordenamento jurídico brasileiro acerca do cerceamento de defesa no Tribunal do Júri está relacionada à dificuldade de se estabelecer critérios objetivos e uniformes para a caracterização da nulidade por cerceamento de defesa, já que cada caso é único e pode apresentar suas particularidades.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores nem sempre é uniforme em relação às questões envolvendo o cerceamento de defesa no Júri, o que pode gerar insegurança jurídica para as partes e seus advogados.

Outra questão importante é a falta de clareza na legislação em relação a alguns aspectos do Júri, como a admissão de provas, a concessão de prazos e a participação do Ministério Público e do assistente de acusação no julgamento. Isso pode gerar divergências entre os juízes presidentes do Júri e dificultar o exercício da defesa por parte dos advogados. Além disso, a influência da mídia e da opinião pública pode afetar o julgamento no Júri e prejudicar a defesa, especialmente em casos de grande repercussão, como os crimes contra a vida.

Há ainda a problemática relacionada à formação dos jurados, que muitas vezes são pessoas leigas, sem conhecimento técnico-jurídico adequado, e que podem ser influenciadas por fatores externos, como preconceitos e estereótipos.

Vale ressaltar, que os crimes hediondos, que constituem a temática do Tribunal do Júri, são crimes contra a vida humana gerando muitas das vezes um impacto a os olhos de quem o enxerga de fora do ordenamento jurídico, podendo-se dizer que o tribunal é formado por pessoas “expert’s” no assunto e outras apenas leigas, como se é o caso do sorteio do Júri.

O Tribunal do Júri é uma instituição central no sistema jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, desempenhando um papel crucial na administração da justiça. Este artigo explora o Tribunal do Júri em detalhes, abordando sua origem histórica, composição, função, procedimentos e sua relevância na sociedade contemporânea. O Tribunal do Júri remonta à Grécia Antiga e a Roma, onde cidadãos eram selecionados para julgar casos criminais. No entanto, sua forma moderna se desenvolveu na Inglaterra medieval com o “jury de inquest,” que consistia em cidadãos com conhecimento direto dos fatos. Esse conceito influenciou sistemas legais em todo o mundo, incluindo o Brasil, que enfrentou desafios ao longo de sua evolução, resistindo a pressões, incluindo períodos ditatoriais. É composto por cidadãos

comuns selecionados aleatoriamente, frequentemente em grupos de 12, visando garantir representatividade e imparcialidade da comunidade. Seu papel fundamental é servir como contrapeso ao poder estatal e ao sistema legal, permitindo que cidadãos comuns avaliem as acusações criminais e evidências, decidindo a culpabilidade do réu. O processo do Tribunal do Júri inclui a seleção do júri, a apresentação de evidências, depoimentos, argumentos e deliberação até se alcançar um veredicto.

O Tribunal do Júri promove a justiça, protege os direitos individuais e atua como mecanismo de prestação de contas, assegurando um sistema legal justo e transparente. Além disso, desempenha um papel educativo ao envolver os cidadãos no sistema judicial, promovendo uma compreensão mais profunda do direito. Apesar de seus benefícios, o Tribunal do Júri enfrenta desafios e controvérsias, como a possibilidade de influência por preconceitos ou falta de conhecimento jurídico, bem como a complexidade da seleção de jurados imparciais.

O cerceamento de defesa no Tribunal do Júri é uma questão de extrema importância no sistema legal, pois pode comprometer a justiça e a imparcialidade do julgamento. Este texto aborda detalhadamente as hipóteses de cerceamento de defesa que podem ocorrer durante um julgamento no Tribunal do Júri, destacando tópicos como restrições na apresentação de provas, limitações no direito de interrogatório, violação do direito de confrontação, intimidação ou ameaças a testemunhas de defesa e parcialidade do juiz ou do júri. A relevância desse tópico para garantir um processo justo é enfatizada.

Restrições à apresentação de provas representam uma das principais hipóteses de cerceamento de defesa, ocorrendo quando o juiz impede a defesa de apresentar provas relevantes para o caso. Tais restrições visam equilibrar os direitos das partes envolvidas e garantir que o julgamento seja conduzido de acordo com as normas legais estabelecidas. A limitação no direito de interrogatório no processo penal refere-se a restrições impostas ao questionamento de testemunhas, partes ou outras pessoas envolvidas no julgamento criminal. Isso pode prejudicar a habilidade da defesa em desafiar a credibilidade das testemunhas ou explorar aspectos importantes do caso. A violação do direito de confrontação no processo penal ocorre quando um réu é impedido de exercer o seu direito constitucional de confrontar e questionar as testemunhas de acusação durante um julgamento. Isso é fundamental para a justiça, permitindo que a defesa exponha inconsistências nas declarações das testemunhas, contradite os depoimentos e exponha qualquer viés ou motivação que possa afetar a credibilidade das testemunhas. Essas violações do cerceamento de defesa podem ocorrer em

diversas situações, como declarações anônimas, depoimentos prévios sem oportunidade de interrogatório cruzado e testemunhas de vídeo ou declarações por escrito sem oportunidade de interrogatório adequado. A proteção desses direitos é essencial para assegurar a justiça e a imparcialidade do processo no Tribunal do Júri.

Os princípios constitucionais do direito são os fundamentos que servem de base para a construção das constituições em diversos países. Eles representam os valores e diretrizes que norteiam a interpretação das leis e as decisões judiciais. Embora esses princípios possam variar de país para país, muitos deles são universalmente aceitos em sistemas legais democráticos. Alguns dos princípios mais comuns incluem o estado de direito, igualdade perante a lei, direitos fundamentais, ampla defesa e devido processo legal.

A ampla defesa é um dos princípios constitucionais mais essenciais e fundamentais. Ela garante que qualquer pessoa acusada de cometer um crime tenha a oportunidade de se defender de forma eficaz e vigorosa perante um tribunal de justiça. Isso abrange vários elementos, como o devido processo legal, o direito a um advogado, a oportunidade de apresentar provas e testemunhas, o contra interrogatório e a presunção de inocência. A ampla defesa contribui para um julgamento mais equitativo e justo.

A garantia da ampla defesa é um princípio fundamental no direito processual penal e é essencial para prevenir nulidades e garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa. Sua ausência ou violação pode resultar em cerceamento de defesa, prejudicando a busca pela verdade e a proteção dos direitos dos acusados. O artigo 5º da Constituição da República Federativa de 1988 no Brasil aborda os direitos e deveres dos indivíduos e estabelece a base legal para a ampla defesa.

Este ensaio explora a importância do princípio da ampla defesa, analisando casos emblemáticos, estratégias para evitá-las e o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema. A ampla defesa é crucial na prevenção de nulidades processuais, uma vez que qualquer prejuízo à defesa pode contaminar o processo com irregularidades que podem levar à anulação de todo o procedimento.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Bernardino. Introdução ao direito penal. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 141. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/opinioao-lei-mariana-ferrer-restricoes-direito-prova>. Acessado em 20/10/2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial - 19ª edição de 2019. P394. Disponível em: https://www.academia.edu/39237517/Tratado_de_Direito_Penal_Parte_especial_Cezar_Roberto_Bitencourt. Acessado 18/11/2023

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal: rev. e atual, de acordo as Leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009 / Edilson Mougenot Bonfim. — 5. ed.: — São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18/11/2023.

CAPEZ, Fernando Curso de processo penal / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Processo penal 2. Processo penal - Jurisprudência - Brasil I. Título. CDU-343.1

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional / Antônio Scarance Fernandes. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Diego Fernandes. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 83-98, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p83.

LACERDA, Paula. O “CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DE ALTAMIRA”: Polícia, Justiça e Movimento Social/ Paula Mendes Lacerda. Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional, 2012. (<http://objdig.ufrj.br/72/teses/784602.pdf>). Acessado em 20/10/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev. ... ampla. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury, ‘Direito Processual Penal’, 12ª edição, editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-03/limite-penal-interrogatorio-ultimo-ato-processo>). Acessado em 07/07/2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-03/violacao-direito-silencio-torna-ilicito-depoimento-testemunha>. Acessado em: 07/07/2023

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOTÍCIAS. STJ vê cerceamento de defesa em decisão que negou retirada de processo de pauta virtual para sustentação oral. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10082021-STJ-ve-cerceamento-de-defesa-em-decisao-que-negou-retirada-de-processo-de-pauta-virtual-para-sustentacao-oral.aspx>. Acesso em: 18/11/2023

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

PACHECO, Denilson Feitoza. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 3ª ed., rev., ampl. E atual., Niterói, RJ: Impetus, 2005;

RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 298. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/opiniao-lei-mariana-ferrer-restricoes-direito-prova>. Acessado em: 20/10/2023

RAZERA, Leandro. O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4385, 4 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40515>. Acesso em: 18/10/2023

RIBEIRO TELES, Ana Rita. Cerceamento de defesa. 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/cerceamento-de-defesa/>. Acessado em 19/07/2023

Sem autor. Cerceamento de Defesa. Carvalho e Furtado Advogados, 2021. Disponível em: <http://www.carvalhofurtadoadv.com.br/2021/02/26/cerceamento-de-defesa/>. Acesso em: 18/11/2023.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. 1. Síntese Histórica do Tribunal do Júri In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri/1233936857>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. 4. Sorteio dos Jurados In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Plenário do Tribunal do Júri. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/Plenário-do-tribunal-do-juri/1590358667>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 861

TALON, Evinis da Silveira . Os advogados mentem? Folha Patrulhense, Santo Antônio da Patrulha/RS, p. 17 - 17, 12 jan. 2017.

.